

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Regência: Professor Doutor José Luís Ramos**

**Direito Processual Civil I (Noite)**

Coincidência de Exame Escrito – 1.ª Época

25 de Janeiro de 2016 - Duração: 2h

**I.**

**Alexander**, britânico e residente em Londres, com 75 anos, é proprietário de um imóvel denominado “Herdade da Bolota”, composta por um imóvel e 10 hectares de terreno, no valor de € 800.000,00, sito em Évora, habitualmente ao cuidado do caseiro, **Bento**.

No dia 03.08.2015, **Alexander** veio passar férias a Portugal mas foi impedido de entrar na Herdade, porque o seu comando do portão da “Herdade da Bolota” não o abria. Ao telefonar a **Bento** ficou a saber que no dia anterior, **Carlos**, anterior proprietário da Herdade, com residência habitual em Sydney, arrombara o portão da “Herdade da Bolota”, entrara na Herdade e no imóvel da mesma, mudara os comandos de acesso ao portão e as fechaduras da casa, e informara **Bento** que decidira voltar a viver na “Herdade da Bolota”.

Ao tomar conhecimento destes factos, **Alexander** sofreu um ataque cardíaco, tendo tido necessidade de receber tratamento médico no Hospital da Misericórdia de Évora.

No dia 01.09.2015 **Alexander** instaurou uma ação contra **Carlos**, na secção de competência genérica de Elvas da instância local do tribunal de Portalegre, pedindo o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o imóvel “Herdade da Bolota” e o pagamento de uma indemnização no valor € 50.000,00, correspondente ao valor dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

**1. Aprecie a competência internacional dos tribunais portugueses para a ação proposta por Alexander. (4 valores)**

Em primeiro lugar, importa verificar se se aplica o Reg.1215/2012, percorrendo o seu âmbito de aplicação: (i) temporal (encontra-se preenchido, porque a ação foi instaurada no dia 01.09.2015, ou seja, depois de 10.01.2015 - art. 81.º § 2 e art. 66.º/1 Reg.1215/2012); (ii) material (trata-se de matéria civil – art. 1.º/1 do Reg.1215/2012 -, que não está excluída pelo art. 1.º/2 do mesmo Reg.); (iii) subjetivo: o Réu tem domicílio em Sydney (o domicílio do Réu é na sua residência habitual, nos termos do art. 82.º/1/1.ª parte CC, *ex vi* art. 62.º/1 Reg.1215/2012), e não sendo a Austrália um Estado Membro da UE, não se pode aplicar o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 Reg.1215/2012), salvo se estivermos perante alguma das situações previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012, caso em ainda se aplicará o Reg. 1215/2012 (art. 6.º/1 Reg.1215/2012).

Ora, no caso da hipótese, no seu 1.º pedido, **A.** pretende ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre o imóvel, pelo que, tratando-se de um pedido relativo a um direito real sobre um imóvel, estamos perante a situação prevista no art. 24.º/1) do Reg. 1215/2012, ou seja, para se aferir da competência internacional dos tribunais portugueses é aplicável o Reg. 1215/2012, pese embora o Réu não tenha domicílio num Estado-Membro (art. 6.º/1 e 24.º/1) Reg.1215/2012).

Em segundo lugar, ao aplicarmos o critério de aferição da competência previsto no 24.º/1) Reg.1215/2012, verificamos que são exclusivamente competentes os tribunais do Estado-membro onde se situa imóvel, os tribunais portugueses.

Quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de uma indemnização no valor € 50.000,00, correspondente ao valor dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, tratando de uma questão relativa a responsabilidade extracontratual, não se pode aplicar o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 Reg.1215/2012), porque o Ré tem domicílio na Austrália, país que não é um Estado Membro da UE, logo, não se pode aplicar o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 Reg.1215/2012), porque não estamos perante nenhuma das situações previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012.

Assim sendo, analisando autonomamente este pedido de indemnização, a competência internacional dos tribunais portugueses decorreria do art. 62.º/a) CPC (critério da coincidência), interpretada em conexão com o art. 71.º/2 CPC, tendo em consideração que os factos ilícitos tinham ocorrido em território português.

Conclusão: os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar os pedidos da ação instaurada por **Alexander** contra **Carlos**, e exclusivamente competentes para apreciar o 1.º pedido.

## **2. Aprecie a competência do tribunal no qual a ação foi proposta, de acordo com os vários critérios de atribuição da competência interna. (4 valores)**

Em razão da hierarquia: são competentes os tribunais de 1.ª instância (art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ), de comarca (art. 79.º LOSJ). Os tribunais superiores só excepcionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos referidos no art. 55.º LOSJ; as Relações nas situações previstas no art. 73.º b) LOSJ), o que não se verificava na nossa hipótese.

Em razão da matéria: é competente o tribunal judicial, porque a questão não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ), estando excluída a competência dos tribunais de competência territorial alargada previstos no art. 83.º/3 LOSJ.

Importa ainda verificar se o tribunal concretamente competente seria a instância local, mais especificamente, o tribunal de competência genérica (arts. 81.º/1, al. b), e 130.º/1, al. a), da LOSJ), ou a instância central, em alguma das suas secções de competência especializada (art. 81.º/1, al. a) e 81.º/2 da LOSJ). A pertencer a competência à instância central, a ação deveria ter sido proposta numa secção de competência especializada cível (cf. art. 117.º/1 da LOSJ, e o facto de não se preencher nenhuma das normas de competência das demais secções de competência especializada: arts. 118.º a 129.º da LOSJ). Tendo em vista confirmarmos esta conclusão preliminar, importa conjugar a competência em razão da matéria, com a competência em razão do valor.

Em razão do valor: como o valor da ação é de € 850.000,00 (critérios aplicáveis: 1.º pedido: valor da coisa - art. 302.º/1 CPC; 2.º pedido: o valor da quantia certa em dinheiro que é pedida - art. 297.º/1/1.ª parte CPC; valor da ação: soma dos valores dos pedidos - art. 297.º/2/1.ª parte CPC), é competente a instância central, já que o valor da ação é superior a €50.000,00 (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ).

Em razão do território: quanto ao 1.º pedido, segundo TEIXEIRA DE SOUSA, como a competência internacional dos tribunais portugueses foi aferida com base no art. 24.º/1 Reg.1215/2012, encontra-se simultaneamente aferida a competência interna, pois o critério do foro da situação dos bens previsto no art. 24.º/1 Reg.1215/2012 tem uma dupla funcionalidade, concedendo ao local da situação do imóvel – Évora – competência internacional e interna em razão do território (dado que o imóvel não mudará de local).

Caso não se siga a doutrina de TEIXEIRA DE SOUSA, chegaríamos a uma idêntica solução, porque os pedidos relativos a direitos reais sobre imóveis devem ser propostas no tribunal da situação dos bens, *in casu*, Évora (critério do foro da situação dos bens, previsto no art. 70.º/1 CPC).

Em relação ao 2.º pedido, de pagamento de uma indemnização fundada na responsabilidade extracontratual, deveria ser apreciado pelo tribunal onde o facto ilícito ocorreu – (art. 71.º/2 do CPC), ou seja, também em Évora.

Não obstante, tratando-se de cumulação de pedidos, sendo 1.º pedido (relativos ao direito real sobre o imóvel) o pedido principal, por referência ao 2.º pedido (indemnização pelos danos sofridos), a competência territorial do tribunal de Évora decorria do art. 82.º/3 do CPC.

Em suma: a ação devia ter sido instaurada na **secção de competência especializada cível da instância central do tribunal de judicial de 1.ª instância, da comarca de Évora.**

Como a ação foi proposta na secção de competência genérica de Elvas da instância local do tribunal de Portalegre, estávamos perante:

- a) A violação das regras de competência interna em razão do valor, que origina a incompetência relativa (art. 102.º CPC) da secção de competência genérica da instância local, pois a ação devia ter sido instaurada na secção de competência especializada cível da instância central, nos termos acima expostos (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ).

Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal (arts. 104.º/2 e 578.º, parte final do CPC), pelo que o seu conhecimento pelo tribunal daria origem à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, a seção de competência genérica (de Elvas) devia remeter o processo para a secção de competência especializada cível (de Évora).

- b) A violação das regras de competência interna em razão do território, que origina a incompetência relativa (art. 102.º CPC) do tribunal de Elvas, pois a ação devia ter sido proposta no tribunal de Évora, nos termos acima explicitados (dupla funcionalidade do art. 24.º/1 Reg.1215/2012; ou aplicação do art. 70.º/1 CPC).

Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal (arts. 104.º/1 e 578.º, parte final do CPC), pelo que o seu conhecimento pelo tribunal daria origem à remessa para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, o tribunal de Elvas remeteria o processo para o tribunal de Évora.

Conclusão: a secção de competência genérica de Elvas da instância local do tribunal de Portalegre devia remeter o processo para a secção de competência especializada cível da instância central do tribunal de judicial de 1.ª instância, da comarca de Évora.

3. Imagine que o juiz ao qual é distribuído o processo verifica que é credor do Réu, Carlos, na quantia de € 50,000,00, que este lhe pedira emprestado quando emigrara para Sydney. *Quid iuris?* (3 valores)

Se o juiz for credor de uma das partes (*in casu*, do Réu) estamos perante uma causa legal de suspeição do juiz, expressamente prevista no art. 120.º/1/alínea d) CPC, por se tratar de um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, garantia da sua equidistância.

Quando estamos perante um fundamento de suspeição, podem ocorrer duas situações:

- a) O juiz deve pedir escusa, ou seja, deve pedir para ser dispensado de intervir na causa (arts. 119.º/1 e 120.º/1/alínea d) CPC), apresentando o seu pedido antes da sua primeira intervenção no processo (art. 119.º/2 CPC) junto do Presidente da Relação (art. 119.º/3 CPC);
- b) Qualquer das partes pode opor suspeição ao juiz (art. 120.º/1/alínea d) CPC).

4. Suponha que na pendência da ação em tribunal, Alexander fica a saber que os seus filhos pretendem interditar-lo, porque é idoso, e que a “Dondocas & afins”, revista propriedade da empresa jornalística “Era uma Vez, S.A.”, publica um artigo que apelida Alexander de oportunista, e descreve como este conseguira apropriar-se da herdade de Carlos e registar o direito de propriedade em seu nome, aproveitando a ausência de Carlos em Sydney, tudo em conluio com Bento. Em face desta publicação, Alexander instaura uma outra ação, desta vez contra a “Dondocas & afins”, pedindo uma indemnização no valor de €10.000,00, valor que correspondente aos danos não patrimoniais sofridos com a publicação daquele artigo.

Aprecie os pressupostos processuais relativos às partes. (5 valores)

Personalidade Judiciária:

Sendo **A.** uma pessoa física, tem personalidade jurídica (art. 66.º/1 CC), logo também tem personalidade judiciária (art. 11.º/2 CPC), podendo ser parte nesta ação (art. 11.º/1 CPC).

Já a revista **D.** não é uma pessoa jurídica (não é uma pessoa singular, nem uma pessoa coletiva), mas sim uma “coisa”, propriedade de **E.** (esta sim uma pessoa coletiva). Como **D.** não tem personalidade jurídica, não tem personalidade judiciária (art. 11.º/2 CPC), e não se encontrando esta situação prevista em nenhuma das alíneas do art. 12.º CPC, conclui-se que a revista **D.** não é suscetível de ser parte (art. 11.º/1 CPC).

Se abrirmos a hipótese de a revista **D.** ser uma sucursal, filial, delegação ou outra forma de representação de **E.**, de uma vez que a ação instaurada resulta de facto praticado por **D.**, esta já teria personalidade judiciária, nos termos do art. 13.º/1 CPC (ainda que assim não fosse, a falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações pode ser sanada mediante a intervenção da administração principal e a ratificação ou repetição do processado - art. 14.º CPC).

Capacidade judiciária:

**A.** é uma pessoa singular, e como não há qualquer indicação de que seja menor de idade ou sofra de qualquer incapacidade de exercício, tem capacidade jurídica (art. 67.º CC), logo, tem capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC), podendo estar por si, em juízo (art. 15.º/1 CPC).

O facto de **A.** saber que os filhos o pretendem interditar, porque é idoso, não releva, pois só podem ser interditos do exercício dos seus direitos aqueles que por anomalia psíquica,

surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens (art. 138.º/1 CC), o que não era o caso de **A**.

Como a revista **D**. não é uma pessoa jurídica, não se afere da capacidade, pois este conceito não é aplicável a coisas.

Já se a revista **D**. fosse uma sucursal, filial, delegação ou outra forma de representação de **E**., teria capacidade judiciária e seria representada pelas pessoas que agissem como diretores, gerentes ou administradores (art. 26.º CPC).

#### Legitimidade:

Como **A**. pretende fazer valer em juízo o seu direito a uma indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela publicação do artigo sobre a sua pessoa, tem interesse direto numa decisão favorável, sendo parte legítima (art. 30.º/1 CPC).

A revista **D**. não é uma pessoa, logo não se pode aferir este pressuposto.

Mas, também aqui, se a revista **D**. fosse uma sucursal, filial, delegação ou outra forma de representação de **E**., teria legitimidade passiva, pois teria interesse em contradizer a ação (art. 30.º/1/*in fine* CPC).

## II.

**Comente a seguinte afirmação:** “O direito de acesso aos tribunais é “um direito a uma solução jurídica dos conflitos (...) possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes pode deduzir as suas razões (de facto e de direito) ...”. (4 valores)

- Nota: trata-se de uma citação de MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, pág. 364, citada pela abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional acerca do direito de acesso aos tribunais, dos princípios da igualdade, do contraditório e do processo equitativo.
- O direito de acesso aos tribunais encontra-se formalmente consagrado na Constituição da República Portuguesa, enquanto direito fundamental decorrente do princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º CRP), corolário de um Estado de Direito (art. 2.º CRP)
- O legislador processual civil concretizou o direito de acesso aos tribunais no art. 2.º do CPC, ao consagrar, por um lado, que “(A) proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar” (art. 2.º/1 CPC).
- Ou seja, todas as pessoas podem aceder aos tribunais para (i) obter uma decisão de mérito, (ii) com força de caso julgado, sobre o litígio que apresenta, (iii) num prazo razoável (cf. também o art. 20.º/4 CRP), e (iv) para executar a decisão judicial que lhe tenha sido favorável, pois só a garantia de execução coerciva das decisões judiciais asseguram o respeito pelos tribunais, a justiça e a paz social que se pretende quando confiamos nos tribunais a resolução dos conflitos. Caso contrário, teríamos a autotutela, que é proibida, salvo nos casos legalmente salvaguardados (art. 1.º CPC).
- Por outro lado, o legislador processual civil concretizou que a todo o direito corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele (arts. 2.º/2, 10.º/1/1.ª parte e 10.º/2 CPC) e a realizá-lo coercivamente (arts 2.º/2, 10.º/1/2.ª parte e 10.º/4 a 6 CPC), bem como os

procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação (os procedimentos cautelares (arts. 362.º a 409.º CPC).

- Porém, o direito de acesso aos tribunais de nada valeria sem o cumprimento do princípio do *contraditório*, que tal como referido na frase objeto de comentário, se revela na possibilidade de “*cada uma das partes pode deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de umas e outras*”.
- A relevância do princípio do contraditório, decorrência do princípio da igualdade das partes, levou o legislador a consagrá-lo formalmente no art. 3.º CPC, destacando-se, o dever de o juiz observar e fazer cumprir o princípio do contraditório, salvo nos casos excepcionais previstos na lei (art. 3.º/2 CPC), não lhe sendo, em regra, lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, salvo caso de manifesta desnecessidade (art. 3.º/3 CPC).
- Note-se ainda que às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (art. 3.º/4 CPC), assegurando-se assim que nenhum facto novo alegado no último articulado admissível fica sem ser analisado e respondido pela parte contrária. Porém, neste caso, o direito ao contraditório tem de ser conjugado com o princípio da concentração da defesa e o ónus de impugnação (art. 574.º CPC).
- Por último, a doutrina sublinha que a igualdade de armas das partes e o direito ao contraditório são manifestações do direito a um processo justo ou a um processo equitativo (*maxime* TEIXEIRA DE SOUSA, COSTA E SILVA e LEBRE DE FREITAS), reconhecido formalmente no art. 10.º DUDH, NO ART. 14.º/1 PIDCP, no art. 6.º CEDH e no art. 20.º/4 CRP (desde a revisão de 1997).